



**Junta de Freguesia
de
PEDRÓGÃO**

Município de Torres Novas

**REGULAMENTO
DOS
CEMITÉRIOS
DA
FREGUESIA DE PEDRÓGÃO**

APROVADO

PELA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA: Em sessão de 30 / Setembro / 2002

CAPITULO I
DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Artigo 1
(Definições)

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de Polícia: GNR e PSP;
- b) Autoridade de Saúde: Delegado Regional de Saúde; Delegado Concelhio de Saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária: Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo;
- f) Exumação: a abertura de sepultura, ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocado em ossário;
- h) Cremação; a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto.
- k) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Ossários: Construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) Restos mortais: cadáver, ossadas e cinzas;
- p) Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2
(Legitimidade)

1. Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamentário, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

* * *

CAPITULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

Secção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3
(Âmbito)

1. Os cinco cemitérios da Freguesia de Pedrógão, destinam-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos na área da Freguesia.
2. Poderão ainda ser inumados nos cemitérios da Freguesia, observadas, quando for caso disso, as seguintes disposições legais e regulamentares.
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em Freguesias do Município de Torres Novas quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo Presidente da Junta de Freguesia respectiva, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios da Freguesia;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
 - c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da Freguesia, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio na área da mesma;
 - d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

Secção II
DOS SERVIÇOS

Artigo 4
(Serviço de recepção e inumação de Cadáveres)

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo Presidente da Junta de Freguesia ou por quem o legalmente substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 5
(Serviço de registo e expediente geral)

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e concessões de terrenos, com suporte informático e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Secção III
DO FUNCIONAMENTO

Artigo 6
(Horário de Funcionamento)

1. Os cemitérios da Freguesia funcionam todos os dias, de acordo com a vontade própria da população, por uso e costume tradicional.
2. O horário limite para inumações de restos mortais será as 17.00h, pelo que o corpo terá que dar entrada até 30 minutos antes da dessa hora.
3. O horário mencionado no numero anterior pode sofrer alterações mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

* * *

CAPITULO III
DA REMOÇÃO

Artigo 7
(Remoção)

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5 do Decreto-Lei n.º 411/98.

* * *

CAPITULO IV
DO TRANSPORTE

Artigo 8
(Regime Aplicável)

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e recém nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6 e 7 do Decreto-Lei n.º 411/98.

* * *

CAPITULO V
DAS INUMAÇÕES

Artigo 9
(Locais de inumação)

1. As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas, e em jazigos e ossários particulares ou da Junta.
2. Excepcionalmente e mediante autorização do Presidente da Junta, poderá ser permitida:
 - a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa.
 - b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.
3. Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxes mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Junta, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

Artigo 10
(Inumações fora de Cemitério público)

1. Nas situações constantes no n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2, dele devendo constar:
 - a) Identificação do requerente
 - b) Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
 - c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.
2. A inumação fora do cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços dos cemitérios da Freguesia.

Artigo 11
(Modos de Inumação)

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério perante o funcionário responsável.
3. Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a

- presença de um representante do Presidente da Junta ou pelo próprio, no local de onde partirá o féretro.
4. Antes do definitivo encerramento devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 12
(Prazos de inumação)

1. Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.
2. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
3. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Em 72 horas, se imediatamente após verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2 do presente regulamento;
 - b) Em 72 horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - c) Em 48 horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
 - d) Em 24 horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5 do Decreto-lei n.º 411/98;
 - e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2 deste regulamento.

Artigo 13
(Condições para inumação)

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 14
(Autorização de Inumação)

1. A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.
2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas 24 horas sobre o óbito.
 - c) Os documentos a que alude o artigo 41 deste regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 15
(Tramitação)

1. O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados na secretaria da Junta de Freguesia por quem estiver encarregue da realização do funeral.
2. Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3. Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
4. O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 16
(Insuficiência da Documentação)

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
2. Na falta ou insuficiência legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.
3. Decorridas 24 horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem das providências adequadas.

Secção II
DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 17
(Sepultura comum não identificada)

- É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:
- a) Em situação de calamidade pública;
 - b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 18
(Classificação)

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
 - a) São temporárias as sepulturas para inumação por 3 anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação (embora na legislação o prazo seja apenas de 3 anos só ao fim dos 7 anos os restos mortais estão em condições para ser retirados)
 - b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.
2. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 19
(Dimensões)

1. As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões:

Para adultos:

Comprimento..... 2,00m
Largura..... 0,80m
Profundidade:..... 1,15m

Para crianças:

Comprimento..... 1,00m
Largura..... 0,65m
Profundidade:..... 1,00m

2. Quando solicitado pela família e desde que o terreno o permita pode efectuar-se o chamado "COVATO DUPLO" que consiste em efectuar o covato afundado de modo a possibilitar a sua dupla utilização sem tempo de espera.

Artigo 20
(Organização do Espaço)

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.
2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40m, e mantendo-se para cada sepultura um acesso com o mínimo de 0,60m de largura.

Artigo 21
(Enterramento de crianças)

Além dos talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 22
(Sepulturas Temporárias)

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 23
(Sepulturas Perpétuas)

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.
2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo de 7 anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

Secção III
DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS

Artigo 24
(Espécies de Jazigos)

1. Os jazigos podem ser:
 - Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo
 - Capelas – constituídos somente por edificações acima do solo;
 - Mistos – dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
2. Os jazigos ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos Jazigos normais.

Artigo 25
(Inumação em Jazigo)

Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregue no seu fabrico a espessura mínima de 0,4mm.

Artigo 26
(Deteriorações)

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-lhes, para o efeito, o prazo julgado suficiente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia efectuará-la, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutra caixão de zinco ou será removido para sepultura à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

* * *

CAPITULO VI DA CREMAÇÃO

Artigo 27 (Cremação)

Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas desde que observados os prazos e nas condições constantes dos artigos 12 e 13, deste regulamento.

Artigo 28 (Locais de Cremação)

A cremação é feita em cemitério que disponha de equipamento que obedece às regras definidas em Portaria Conjunta do Ministério do Equipamento, do Planeamento e de Administração do Território, de Saúde e do Ambiente.

Artigo 29 (Destino de Cinzas)

As cinzas resultantes de cremação, poderão ser colocadas em:

- Sepultura, jazigo ou ossário dentro de recipientes apropriados.

* * *

CAPITULO VII DAS EXUMAÇÕES

Artigo 30 (Prazos)

1. Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura só é permitida decorridos 7 anos sobre a inumação.
 - a) Se na altura da inumação forem colocados junto a urna produtos adequados para ajudar na decomposição, poderá proceder-se à exumação no prazo mínimo legal de 3 anos conforme Decreto-lei 411/98. Caso contrário nos cemitérios da Freguesia mantêm-se os 7 anos como prazo limite.
3. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 31 (Aviso aos interessados)

1. Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.
2. Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os Serviços da Junta de Freguesia notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, promovendo também a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e afixando editais, convidando os interessados a requerer no prazo de trinta dias a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.
3. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o/ou os interessados tenham promovido alguma diligência no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.
4. As ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado, incluindo a cremação, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias

sepulturas, mas a profundidade superiores às indicadas no artigo 19.

Artigo 32 (Exumação de ossadas em caixões inumados em Jazigos)

1. A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
2. A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos membros do executivo da Junta de Freguesia.
3. As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 26 serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com a Junta de Freguesia.

* * *

CAPITULO VIII DAS TRANSLADAÇÕES

Artigo 33 (Competência)

1. A transladação é solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2 deste regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I ao Decreto-Lei n.º 411/98.
2. Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
3. Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
4. Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia (fax).

Artigo 34 (Condições da transladação)

1. A transladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco devendo a folha utilizada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm.
2. A transladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
3. Quando a transladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 35 (Registos e comunicações)

1. Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efectuadas
2. Os serviços de cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71 do Código do Registo Civil.

* * *

CAPITULO IX DA CONCESSÃO DE TERRENOS

Secção I DAS FORMALIDADES

Artigo 36
(Concessão)

1. Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do Presidente da Junta, ser objecto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.
2. Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições que o Presidente da Junta vier a fixar.
3. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.
4. A concessão só é permitida se o prazo de inumação temporária estipulado na alínea a), n.º 1, art. 18 do presente regulamento, não for ultrapassado. Findo esse prazo as mesmas passam a estar disponíveis para nova inumação, sendo consideradas disponíveis ou vazias. (Se for utilizado produto próprio para a rápida decomposição dos corpos, o prazo a ter em conta será o que vigorar na legislação)
 - a) Após a prescrição referida, a concessão poderá ser permitida a título excepcional, quando:
 - A sepultura temporária não se encontrar nos talhões mencionados no Art. 81 do presente regulamento
 - A Concessão for requerida por parente em primeiro grau de linha recta da pessoa inumada.
 - For objecto de aprovação por unanimidade do executivo da Junta.

Artigo 37
(Pedido)

1. O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 38
(Decisão de Concessão)

1. Decidida a concessão, os serviços da Junta de Freguesia notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à identificação da campa ou demarcação do terreno, caso seja jazigo, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.
 - a) De constar que a concessão de sepulturas perpétuas só se faz quando já ocorreu uma inumação. Não são concessionados terrenos vazios (virgens).
2. O prazo para pagamento da taxa de concessão é de trinta dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 39
(Alvará de Concessão)

1. A concessão de terrenos é titulada por alvará da Junta de Freguesia, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamentos, todas as entradas e saídas de restos mortais.

Secção II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 40
(Prazos de realização de obras)

1. Sem prejuízo do estabelecido no número 2, a construção de jazigos particulares e o revestimentos das sepulturas perpétuas, deverão concluir-se no prazo de 1 ano a contar da data de concessão.
2. Poderá o Presidente da Junta prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.
3. No caso do concessionário não efectuar a construção do jazigo no prazo estipulado e se expressar antes do mesmo terminar o desejo de desistir da construção, ser-lhe-ão atribuídas apenas 2 sepulturas perpétuas, independentemente do valor proporcional Sepultura perpétua/Jazigo existente na tabela de taxas em vigor na altura.
4. Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com a perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 41
(Autorizações)

1. As inumações, exumações e transladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de Identidade deve ser exibido.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 42
(Transladação de restos mortais)

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação dos éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.
2. A transladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário da Freguesia.
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 43
(Obrigações de concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas)

O concessionário de jazigos ou sepulturas perpétuas que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

* * *

CAPITULO X
TRANSMISSÕES DE JAZIGOS E SEPULTURAS
PERPÉTUAS

Artigo 44
(Transmissão)

A transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao estado.

Artigo 45
(Transmissão por morte)

1. As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família, do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.
2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor só serão porém, permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 46
(Transmissão por acto entre vivos)

1. As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.
2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:
 - a) Tendo-se procedido à transladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;
 - b) Não se tendo efectuado qualquer transladação e não sendo a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no número 2 do artigo anterior.
3. As transmissões previstas nos números anteriores, só serão permitidas, quando sejam passados mais de 5 anos sobre a aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 47
(Autorização)

1. Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Junta de Freguesia.
2. Pela transmissão será paga à Junta de Freguesia 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 48
(Averbamento)

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Junta de Freguesia e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 49
(Abandono de Jazigo o Sepultura)

Os jazigos que vieram à posse da Junta de Freguesia em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter ou preservar, poderão ser mantidos na sua posse ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que se resolver fixar.

CAPITULO XI
SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 50
(Conceito)

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lido do Município e afixados nos lugares de estilo.
2. Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontram depositadas, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.
3. O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízos de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
4. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 51
(Declaração de prescrição)

1. Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.
2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo ou sepultura.

Artigo 52
(Realização de Obras)

1. Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designados pelo Presidente da Junta de Freguesia, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-lhes prazos para procederem às obras necessárias.
2. Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.
3. Se houver perigo eminente de derrocada ou das obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.
4. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 53
(Restos mortais não reclamados)

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo Presidente da Junta, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 54
(Âmbito deste capítulo)

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

* * *

CAPITULO XII
CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Secção I
DAS OBRAS

Artigo 55
(Licenciamento)

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Junta, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal.
2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.
3. Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 56
(Projecto)

1. Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
 - a) Desenhos devidamente cotados à escala de 1:20;
 - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar.
 - c) Declaração de responsabilidade;
 - d) Estimativa orçamental.
2. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.
3. As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.
4. Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 57
(Requisitos dos Jazigos)

1. Os jazigos, da junta ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

| | |
|------------------|-------|
| Comprimento..... | 2,00m |
| Largura..... | 0,75m |
| Altura..... | 0,55m |
2. Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
3. Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30m.

Artigo 58
(Ossários Municipais)

1. Os ossários da Freguesia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

| | |
|------------------|-------|
| Comprimento..... | 0,80m |
| Largura..... | 0,50m |
| Altura..... | 0,40m |
2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

Artigo 59
(Jazigos de capela)

1. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2,00m de frente e 2,70m de fundo
2. Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas poderá ter o mínimo de 1,00m de frente e 2,00m de fundo.

Artigo 60
(Requisitos das Sepulturas)

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10m.

Os concessionários de sepulturas perpétuas devem obrigatoriamente comunicar à Junta de Freguesia o dia e a hora em que será colocado o respectivo revestimento, para que o Presidente ou alguém em sua substituição possam comparecer no local, de modo a garantir o devido cumprimento do estabelecido no presente regulamento.

Artigo 61
(Obras de conservação)

1. Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos de 8 em 8 anos, ou sempre que as circunstâncias imponham.
2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 60 os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Junta ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.
4. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
5. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Junta prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 62
(Desconhecidos da morada)

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Junta de Freguesia a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 63
(Casos omissos)

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Secção II
DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS
JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 64
(Sinais funerários)

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim com inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 65
(Embelezamento)

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 66
(Autorização Prévia)

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização desta.

* * *

CAPITULO XIII

DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO

Artigo 67
(Regime Geral)

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Junta de Freguesia.

Artigo 68
(Transferência do Cemitério)

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Junta de Freguesia os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

* * *

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 69
(Entrada de Viaturas Particulares)

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos Serviços do cemitério

- Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério.
- Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 70
(Proibições no recinto do cemitério)

No recinto do cemitério é proibido:

- Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido do local;
- Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam ou não utilizar-se na alimentação;
- Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerárias ou quaisquer outros objectos;
- Realizar manifestações de carácter político.
- Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- A permanência de crianças quando não acompanhadas.

Artigo 71
(Retirada de objectos)

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização de funcionário adstrito ao cemitério.

Artigo 72
(Realização de cerimónias)

- Dentro do espaço, carecem de autorização do Presidente da Junta:
 - Missas campais e outras cerimónias similares;
 - Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - Actuações musicais;
 - Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.
- O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 73
(Incineração de Objectos)

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimadas, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 74
(Abertura de Caixão de Metal)

- É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado judicial, para efeitos de colocação em sepultura de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
- A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-lei n.º 411/98 é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

* * *

CAPITULO XV

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 75
(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 76
(Competência)

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao Presidente da Junta, podendo ser delegada em quaisquer dos vogais.

Artigo 77
(Contra-ordenações e coimas)

- Constitui contra-ordenação punível com coima de 249,39€ a 3741€, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei 411/98 de 30 de Dezembro:
 - A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5;
 - O transporte de cadáver fora do cemitério, por estrada ou via férrea marítima ou área, em infracção ao disposto no artigo 6, n.ºs 1 e 3;
 - O transporte de ossadas fora do cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6, n.ºs 2 e 3;
 - O transporte de cadáver ou ossadas, fora do cemitério, por estrada ou por via-ferrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9;
 - A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas 24 horas sobre o óbito;

- f) A inumação, cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8;
 - g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9;
 - h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10;
 - i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela administração do cemitério;
 - j) A inumação fora do cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11;
 - k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4mm;
 - l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14;
 - m) A cremação de cadáver que tiver sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
 - n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18;
 - o) A abertura de sepultura antes de decorrido os anos estipulados no artigo 30, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
 - p) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 21;
 - q) A transladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4mm.
2. Constitui contraordenação punível com uma coima mínima de 99,76€ e máxima de 1247€:
- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora do cemitério, em recipiente não apropriado;
 - b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Junta de Freguesia.
 - c) A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 8;
 - d) A transladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
3. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 78

(Sanções acessórias)

1. Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
 - a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
 - b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás
2. É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma Agência funerária.

* * *

CAPITULO XV

PLANTAS DOS CEMITÉRIOS

Artigo 79

(Identificação dos Cemitérios)

Os cemitérios da Freguesia são 5 e estão localizados nos cinco lugares que compõem a Freguesia de Pedrógão:

- Cemitério de Pedrógão

- Cemitério de Vale da Serra
- Cemitério de Casais Martanes
- Cemitério de Alqueidão
- Cemitério de Adofreire

Artigo 80

(Distribuição dos Talhões)

Os cemitérios da Freguesia possuem a seguinte distribuição de talhões:

- a) Cemitério de Pedrógão
 - Zona Antiga – Talhões A; B; C
 - Zona Nova – Talhões D; E; F; G
- b) Cemitério de Vale da Serra
 - Zona Antiga – Talhões A; B; C
 - Zona Nova – Talhões D; E; F; G
- c) Cemitério de Casais Martanes
 - Zona Antiga – Talhão A
 - Zona Nova – Talhões B; C; D
- d) Cemitério de Alqueidão
 - Zona Antiga – Talhão A
- e) Cemitério de Adofreire
 - Zona Antiga – Talhão A
 - Zona Nova – Talhão B

Artigo 81

(Talhões Exclusivamente para Inumações

Temporárias)

1. No intuito de salvaguardar a existência de campas vagas: o talhão D nos cemitérios de Pedrógão e Casais Martanes; o talhão E do cemitério de Vale da Serra e metade do talhão B em Adofreire serão exclusivamente para uso em inumações temporárias sem direito a serem concessionadas.

Artigo 82

(Omissões)

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 83

(Entrada em vigor)

Este regulamento entra em vigor após aprovação da Assembleia de Freguesia.